

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. MARCOS PEREIRA)

Altera a Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, para tornar obrigatória a divulgação em sítio eletrônico da contratada do inteiro teor de contratos e termos aditivos celebrados com os órgãos e entidades da Administração Pública regidos pela Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 61 da Lei n° 8.666, de 1993, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 61.

§ 1º.....

§ 2º A contratada deverá divulgar em seu sítio eletrônico e manter à disposição do público, até o quinto dia útil do mês seguinte à assinatura, o inteiro teor dos contratos de que trata esta Lei e seus aditamentos.

§ 3º Não se aplica o disposto § 2º às microempresas e às empresas de pequeno porte, a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 10 de novembro 2006.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Brasileiro, na trilha das normas e tratados internacionais, há muito vem adotando diversas medidas a fim de promover a transparência e o combate à corrupção. Cite-se, nesse sentido, a Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131, de 2009), verdadeiro marco para que

os órgãos da Administração Pública divulgassem em tempo real, nos meios eletrônicos de acesso público, informações sobre a execução orçamentária e financeira. Ainda sobre o combate à corrupção, cite-se a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 2013), que dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública.

Ocorre que a legislação vigente apenas tende a punir as pessoas jurídicas privadas por atos lesivos já praticados ou prevê obrigações a serem cumpridas exclusivamente pelo Poder Público, não vislumbrando medidas benéficas a serem adotadas pelas empresas que prestam serviços aos órgãos e entidades da Administração Pública da União, Estados ou Municípios.

Assim, a fim de ampliar ainda mais a transparência e o combate à corrupção, mostra-se necessário impor às pessoas jurídicas privadas a obrigação de publicar em seus sítios eletrônicos todos os contratos celebrados com a Administração Pública, ressalvadas, por uma questão de capacidade técnica, as microempresas e empresas de pequeno porte, regidas pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

Acreditamos que essa medida, além de fomentar a transparência das relações público-privadas, certamente fortalecerá a atuação dos órgãos de controle interno e externo, assim como, a fiscalização social.

Por essas razões, contamos com o apoio para o aprimoramento e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado MARCOS PEREIRA